



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11522.000033/2008-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.789 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** HUMBERTO NILO DE ARAUJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

**MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

A matéria não impugnada expressamente não instaura o litígio administrativo tributário. Assim, operando-se a preclusão consumativa, a matéria não pode ser conhecida em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

**Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento, que fora lavrada em 12 de novembro de 2007, ano-calendário 2004, exercício 2005, do qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 5.336,08, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de dedução indevida com dependentes no valor de R\$ 10.176,00, dedução indevida com despesa de instrução no valor de R\$ 8.612,00, dedução indevida de despesas médicas no total de R\$ 2.969,00 e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 16.415,56.

Devidamente notificado, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) o Recorrente trabalhava na empresa Tavaj – Transporte Aéreos Regulares S/A entre 1996 a 2004, que já apresentava problemas financeiros em meados de

1997 e 1998 o que acabou por atrasar o pagamento dos funcionários, deixando de recolher os impostos retidos;

- b) em abril 2004 as atividades da empresa foram cessadas e não houve mais ingresso de valores e, tampouco, honrou qualquer compromisso financeiro – os salários atrasados dos empregados ficaram sem qualquer possibilidade de quitação;
- c) a empresa não emitiu os formulários de informes de rendimentos dos empregados com os valores efetivamente pagos; e
- d) o Recorrente aponta que ficou esperançoso do soerguimento da empresa ou eventuais ingressos financeiros para quitação dos meus créditos perante a empresa, assim fiquei a disposição da empresa nos meses finais de 2004 e parte do ano 2005, assim chegando abril de 2005, fim do prazo para apresentação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, intuitivamente projetou numa planilha o salário de fevereiro e os demais meses de 2004.

O Recorrente instrui a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração de rendimentos (fls. 09 a 13 – 15 a 18); (ii) certidão de casamento (fls. 14); (iii) certidão de nascimento (fls. 19); (iv) comprovante de rendimentos pagos e de retenção IRRF (fls. 20 ); (v) imposto de renda (fls. 28 e 29); (vi) termo de audiência trabalhista (fls. 46), (vii) comprovante de pagamento ao CIE – Centro Ideal de Educação (fls. 59); (viii) recibos médicos (fls. 60 a 78); e (ix) sentença trabalhista (fls. 93 a 97).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), proferiu o acórdão n.º 01-16.032 – 5ª Turma da DRJ/BEL mantendo o crédito tributário em parte, por entender, em síntese, que não apresentou novos elementos de comprovação para a despesa de instrução; com relação as despesas médicas os documentos não fazem prova das despesas em razão da falta de elementos necessário para considerá-los recibos ou nota fiscal e, no que compete aos rendimentos do trabalho, não foi analisado o mérito, uma vez que não há litígio instalado.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, enfrentando, apenas a infração de omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, entretanto, entendo que ele não deve ser conhecido. Isso porque, conforme ao que se verifica da peça recursal, a única matéria controvertida é a infração por omissão de rendimentos.

Ocorre que, neste ponto, a matéria não foi contestada em sede de impugnação, tendo em vista que o ora Recorrente, de forma equivocada, apresentou defesa negando ter recebido rendimentos tributáveis de outra fonte pagadora, sem impugnar, entretanto, a infração de omissão de rendimentos recebidos da Junta Comercial do Estado do Acre, no valor de R\$ 16.415,56, que motivou a notificação de lançamento.

Nos termos do art. 17, do Decreto nº 70.235/1972, considerar-se-á não impugnada toda matéria não expressamente contestada na impugnação, *in verbis*.

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Ao comentar o enunciado prescritivo transcrito acima, James Marins afirma que a referida norma processual não viola o direito à ampla defesa, veja-se.

*Além disso, também de modo a torna-la mais técnica a impugnação fiscal, prescreve a nova redação atribuída ao art. 17 pela Lei 9.532/1997 que a Administração considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, isto , proíbe ao impugnante a utilização da negativa genérica, sob pena de ineficácia.*

*Ademais, o Dec. 7.575/2011 referendou os arts. 16 e 17 do Dec. 70.235/1972 e modificações posteriores, reforçando a tendência já manifestada no âmbito legal.*

*Embora alguns comandos dos arts. 16 e 17, como os acima citados, possam representar certo grau de desprestígio ao princípio do informalismo, não ofendem o princípio da ampla defesa, pois, apesar de tornarem mais técnica a apresentação da impugnação, oportunizam a articulação de toda a matéria de defesa e a produção das provas documentais e periciais.<sup>1</sup>*

Assim, não tendo sido expressamente contestada, é evidente que os limites da lide instaurada pela impugnação não comportam a discussão sobre a omissão de rendimentos recebidos da Junta Comercial do Estado do Acre, sendo inadmissível, portanto, o seu conhecimento em sede de recurso voluntário, uma vez que a matéria não foi objeto de análise pelo v. acórdão *a quo*, carecendo, assim, da necessária dialeticidade entre recurso e decisão recorrida.

Dessa forma, considerando a ocorrência de preclusão consumativa, as alegações relacionadas à omissão de rendimentos não devem ser conhecidas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. À propósito da preclusão consumativa, James Marins ensina que:

*A preclusão consumativa dá-se quando o ato processual foi praticado e impede a repetição ou complementação do expediente processual. Assim, uma mesma impugnação fiscal não pode ser deduzida duas vezes nem tampouco pode ser formulada e posteriormente complementada (mesmo que dentro do prazo fixado em lei), pois a formulação inicial exaure, isto é, consuma em definitivo a prática do ato.<sup>2</sup>*

Destaque-se, ainda, que as alegações relacionadas à fonte pagadora TAVAJ-Transp. Aéreos Regulares S/A não são pertinentes para análise do caso em questão, tendo em vista que o lançamento se baseou na omissão de rendimentos de outra fonte pagadora, o que – repita-se – não foi expressamente contestado em sede de impugnação.

<sup>1</sup> MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro: administrativo e judicial. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 290

<sup>2</sup> MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro: Administrativo e Judicial. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 279.

Portanto, seja pela falta de objeto, seja pela preclusão consumativa, entendo que o presente recurso não deve ser conhecido.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto